



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**CIRCULAR N° 58 /2000**

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes de Direito e Substitutos

Florianópolis, 03 de maio de 2000.

Senhor Juiz,

Considerando os reiterados pedidos de providências formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, no tocante ao procedimento utilizado nas Comarcas do Estado visando a nomeação de Advogados para o patrocínio da Assistência Judiciária Gratuita, bem assim que a matéria já foi analisada nesta Corregedoria (autos CGJ-0164/1999), remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e aplicação, o parecer exarado no feito ora referido.

Na oportunidade, renovo protestos de consideração e apreço.

  
Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



E-mail

Senhor Desembargador Corregedor,

O Doutor NELSON MAIA PEIXOTO, MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de São Bento do Sul, encaminhou consulta onde indaga acerca do procedimento a ser adotado para nomeação de assistentes judiciários e defensores dativos.

Em seu arrazoadado, Sua Excelência estabelece parâmetros entre a Lei Federal 1.060/50 e Lei Complementar Estadual 155/97, ambas relativas a matéria.

É a síntese do necessário.

Elogiável a preocupação do Togado, notadamente por se tratar de assunto relevante e que muitas vezes causa dúvida.

Reza o artigo 4º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados:

***"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família."***

O dispositivo supra possibilitou ao interessado requerer o benefício na própria petição inicial, mediante simples afirmação, de sorte que a preocupação externada pelo consulente, ou seja, necessidade de prévia distribuição em Comarca com mais de uma Vara não causaria dificuldade, pois a inicial contendo o requerimento seria distribuída para eventual deferimento pela autoridade competente.

Todavia, não me parece seia este o ponto nodal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Passemos então a analisar o que dispõe a legislação estadual sobre o assunto.

Em 15 de abril de 1997, foi publicada no Diário Oficial a Lei Complementar nº 155, que **instituiu a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina**.

Ao contrário de outros Estados da Federação, aqui a Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (art. 1º).

O legislador criou o "regime de remuneração" em favor dos advogados que **"indicados em lista na forma dos arts. 1º e seus parágrafos, e designados pela autoridade competente, promovam, no juízo cível, criminal e varas especializadas, a Defensoria Dativa e Assistência Judiciária"** (art. 3º).

*Data venia*, a legislação supra define a forma de pagamento ao Assistente Judiciário e Defensor Dativo, não impedindo que o procurador, independente do procedimento ali pretendido, promova a ação, nela requerendo o benefício específico, arcando, evidentemente, com ônus do não pagamento do serviço pelo Estado.

A propósito, vejamos:

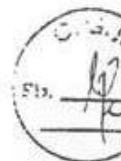
**"Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública."** (STJ-Bol. AASP 1.703/205)

Todavia, tratando-se de assistência ou defensoria cujo trabalho pretende pagamento, há que observar o disposto na lei estadual, em especial as regras prescritas no artigo 1º.

Ressalte-se que a preocupação do MM. Juiz reside na "nomeação" do profissional, bem assim o critério a ser observado para cumprir a regra estabelecida no artigo 7º da LC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



No tocante ao ato de designação, creio não haver qualquer embaraço no procedimento.

Determina a lei que a Ordem dos Advogados do Brasil, naquele município a respectiva Subseção, **organize listas de acordo com a especialidade dos advogados, encaminhando ao togado para designação, observado sistema de rodízio** (art. 1º e seus parágrafos).

Logo, resta analisar a qual magistrado é dirigido o pleito.

O artigo 7º, dispõe:

**"A remuneração pelo Estado ao Defensor Dativo e Assistente Judiciário, somente será devida quando a nomeação decorrer de pedido formulado pela parte interessada, por petição escrita, dirigida ao Juiz da Vara, verificada a insuficiência de recursos pelo magistrado ou autoridade judiciária competente para conhecer e julgar a pretensão civil ou criminal."** (Grifei)

Impressiona a referência a **designação** — parágrafo 4º do artigo 1º e artigo 3º, e em outro momento **nomeação** — art. 7º.

De qualquer sorte, passemos a discorrer sobre o ponto específico.

É de clareza solar que o interessado deve requerer o benefício ao **JUIZ DA VARA**.

A parte final do artigo, por sua vez, faz valer, como não poderia deixar de ser, as regras de competência firmadas pelo Código Judiciário.

Assim, havendo competência privativa para conhecer da **actio** a ser ajuizada, evidente que o requerimento será dirigido ao Juiz respectivo.

Caso contrário, necessária a distribuição